



PUBLICAÇÃO EM

19 DE 2 1998
**Prefeitura Municipal
de Bonfinópolis**

LEI Nº. 756/98

“Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 1999 e dá outras providências”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS DE MINAS, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decreta, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no artigo 128 da Lei Orgânica de Bonfinópolis de Minas e nas normas da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 1999, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II - as receitas e despesas;
- III - as diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem diretrizes gerais da administração municipal a serem priorizadas na proposta Orçamentária para 1999, em consonância com o Plano Plurianual aprovado pela Lei Municipal nº. 732 de 10 de outubro de 1997:

I - ampliar e reestruturar a rede de unidades de saúde, dotando-as de instalações, equipamentos, medicamentos e outros materiais indispensáveis a um funcionamento satisfatório, de modo a consolidar a rede básica de serviços de saúde acessível a toda a população;

II - consolidar a proposta didático-pedagógica, institucionalizando o ensino de qualidade, garantido matrículas, materiais didático-pedagógico, transporte e merenda escolar e investindo nas unidades escolares;

III - priorizar ações específicas que visam a criação de empregos;

IV - apoiar as atividades associativistas e cooperativistas, visando a criação de emprego e dá condições para aumentar a renda dos pequenos produtores;

V - propiciar casa própria para a população de baixa renda;

VI - elevar qualitativa e quantitativamente as condições de movimentação de passageiros e de cargas no município, através da melhoria da malha viária do município, com abertura e conservação de estradas vicinais;

VII - dotar o município de infra-estrutura básica, com ampliação da pavimentação asfáltica e ampliação e melhoria da rede de abastecimento de água e esgoto sanitário;

VIII - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente, adotando medida de recuperação e despoluição das áreas degradadas;



IX - promover ações integradas nas áreas de lazer e cultura, visando desenvolver, de forma descentralizada e dentro do espírito de participação comunitária, a prática de esportes, da educação física e da cultura, proporcionando condições adequadas para o aumento do bem-estar e melhoria da qualidade de vida da população;

X - realizar permanente esforço de desburocratização, modernizando os serviços público municipal, viabilizando mudanças que aumentem a produtividade e permitam melhores serviços à população;

XI - reestruturar a frota de veículos e máquinas do município;

XII - criar condições para que a agropecuária do município possa aproveitar o seu potencial de produção, contribuindo para o aumento da produção de alimentos básicos e para a fixação do homem no campo, reduzindo o êxodo rural;

XIII - apoio sistemático à agricultura e à pecuária.

CAPÍTULO II **DAS RECEITAS E DESPESAS**

SEÇÃO I **DAS RECEITAS**

Art. 3º. - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos tomados por antecipação de receita, autorizados por lei específica.

Art. 4º. - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - a legislação tributária vigente.

SEÇÃO II **DAS DESPESAS**



Art. 5º - A despesa será fixada no mesmo valor da receita estimada, ou em valor inferior, quando se destacar a reserva de contingência, e será distribuída segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurados os recursos necessários à despesa de capital, em observação ao Plano Plurianual aprovado pela Lei Municipal 732/97.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, no mínimo, por elementos, indicando para cada uma o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte ordem:

1. - pessoal e encargos sociais;
2. - material de consumo;
3. - serviços de terceiros;
4. - juros e encargos da dívida;
5. - transferências e outras despesas correntes;
6. - investimentos;
7. - amortização da dívida;
8. - outras despesas de capital.

Parágrafo Primeiro - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades individuais, com indicação sucinta das respectivas metas.

Parágrafo Segundo - Os projetos e atividades serão agrupados em sub-programas, de acordo com o anexo 5 da Lei Federal 4.320/64 e numeradas a partir de 001.

Art. 7º - As despesas com Educação, serão orçadas em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº. 14, Leis Federais nº. 9.394 e 9.424 e artigo 164 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º - A despesa com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº. 82, de 27 de março de 1995, e o princípio da valorização, capacitação e profissionalização do servidor.

Parágrafo Único - A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes de aumentos salarial e adequação à política salarial específica da classe.

Art. 9º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1999, constará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõem o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Art. 10º - As despesas do Poder Legislativo serão aprovadas por resolução da Câmara Municipal, através de detalhamento, classificadas até o item, sendo vedada a utilização das despesas apenas por elemento e encaminhadas ao Executivo até 30 de agosto para serem incluídas no orçamento fiscal de que trata o artigo 6º.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO** **ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**



Art. 11 - São diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária:

I - garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município;

II - assegurar o crescimento econômico do Município, sustentado na promoção do bem-estar social.

Art. 12 - A elaboração das propostas orçamentárias de ambos os Poderes, somente serão iniciadas após a publicação desta Lei.

Art. 13 - Os valores das receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Parágrafo Único - Na projeção de despesas e estimativa de receita, a Lei Orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente da variação inflacionária.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1999, poderá conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais, nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 15 - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 16 - As classificações da Receita e Despesa e os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária, atenderão as disposições da Lei Federal nº. 4.320/64, e suas alterações posteriores, inclusive Portarias do Ministério da Fazenda.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bonfinópolis de Minas, 19 de junho de 1998.


EUSTÁQUIO PEREIRA DA CRUZ
Prefeito Municipal


DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Assessor de Gabinete